

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 89101-PGM/GAB/2025
NUP 00000.9. 487646/ /2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 42/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 42/2025**, referente ao Projeto de Lei nº 223 de 27 de agosto de 2024, que dispõe sobre: "A DISPONIBILIZAÇÃO DO CARNÊ DE IPTU EM BRAILLE PARA OS CONTRIBUINTES COM DEFICIÊNCIA VISUAL." Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 08:57
Do Dia: 23-09-2025
ASS: MSifuentes

Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMEV

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 23/09/25
Às: 09:15 h.
Rubrica: Adnan

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 23/09 2025
Horário: 09:54
Julie

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 22/09/2025 15:13:44

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 6744B05ED



A' SAB

.....LACIA - CMBV
 ARQUIVA-SE
 PARA ANÁLISE
 PARA PROVIDÊNCIAS
 PARA CONHECIMENTO
EM...23.../...09.../...25
ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 42/2025, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do Autógrafo do Projeto de Lei nº 223/2024, de 27 de agosto de 2024, de iniciativa parlamentar, decidi por apor lhe **VETO TOTAL**.

A presente medida se impõe em razão da identificação de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal que maculam a proposição legislativa de forma insanável, tornando imperativa a sua rejeição integral por parte desta Chefia do Poder Executivo. As razões que fundamentam esta decisão, pautadas estritamente na observância dos preceitos constitucionais e na defesa do interesse público, são expostas detalhadamente a seguir, para a devida apreciação por esta Egrégia Casa Legislativa.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 223/2024, originário de proposta do nobre Vereador Bruno Peres, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário dessa Colenda Câmara Municipal, conforme se

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

depreende do Ofício nº 592/2025/SGL/CMBV. A proposição em comento possui a seguinte ementa:

“A DISPONIBILIZAÇÃO DO CARNÊ DE IPTU EM BRAILLE PARA OS CONTRIBUINTE COM DEFICIÊNCIA VISUAL.”

O objetivo precípua do projeto, portanto, é a disponibilização do carnê de IPTU em Braille para contribuintes com deficiência visual. Embora se reconheça a nobre intenção do legislador em promover a inclusão e a acessibilidade, a análise aprofundada da matéria revela que a proposta, da forma como foi concebida e aprovada, padece de vícios insanáveis que contrariam frontalmente a ordem jurídica vigente, notadamente no que tange à repartição de competências entre os Poderes.

1 Do Vício de Iniciativa Legislativa

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 2º, estabelece a separação, a independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Tal princípio, replicado em todas as esferas da Federação, delimita as atribuições de cada Poder, de modo a evitar a usurpação de competências e a garantir o equilíbrio institucional. No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu artigo 9º, reproduz essa diretriz fundamental.

Nesse contexto, a mesma Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II, estabelece de forma inequívoca que compete privativamente ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo, exercer a direção superior da Administração Pública Municipal. Tal

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

competência abrange todos os atos de gestão, organização e funcionamento dos serviços e da estrutura administrativa do Município, incluindo a definição do modo de execução de serviços públicos específicos, como a emissão de documentos fiscais.

A instituição de uma nova obrigação para a Administração Tributária Municipal, ao contrário do que possa parecer, não se resume a um ato meramente simbólico ou declaratório. Ao determinar a confecção de documentos em Braille e a criação e manutenção de sistemas de cadastro, tanto em endereço eletrônico quanto em local físico, a proposição legislativa avança sobre a esfera de atribuições típicas da Administração Pública, interferindo diretamente na organização de suas atividades e na gestão de seus interesses.

A criação de novas e específicas rotinas de trabalho para os órgãos da administração implica um reconhecimento oficial pelo Poder Público, que pode gerar consequências administrativas, como a aquisição de equipamentos, a adaptação de sistemas e a alocação de recursos humanos e materiais. Tais atos são inerentes à função de administrar, cuja direção superior é reservada, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, ao propor um projeto de lei que versa sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, matéria intrinsecamente ligada à administração pública, o Poder Legislativo adentra em seara de competência privativa do Poder Executivo, configurando o que a doutrina e a jurisprudência pátria denominam de vício de iniciativa.

Trata-se de uma inconstitucionalidade de natureza formal, que macula o

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

processo legislativo desde a sua origem, independentemente do mérito da matéria proposta.

A sanção de uma lei com tal vício representaria uma violação ao princípio da separação dos poderes e uma indevida ingerência do Legislativo nas prerrogativas constitucionais do Executivo.

Portanto, a despeito do mérito da inclusão pretendida, a iniciativa para legislar sobre a organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal pertence ao Prefeito, não podendo ser exercida por membro do Poder Legislativo. A proposição em análise, ao ser de autoria parlamentar, padece de vício de iniciativa insanável, o que, por si só, já constitui fundamento suficiente para o presente veto total.

2 Da Geração de Despesas e Ofensa ao Interesse Público

Adicionalmente, a proposição legislativa em tela, ao instituir uma nova obrigação de fazer para a Administração, gera um aumento significativo e contínuo de despesas para o Município, sem, contudo, apresentar a indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a correspondente fonte de custeio, em clara afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A implementação da medida exigiria a aquisição de equipamentos de impressão em Braille, a adaptação de sistemas e a alocação de pessoal para o cadastramento, custos estes que não foram previstos nem no Plano Plurianual, nem na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem no Orçamento Anual vigente.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Para além da flagrante inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei em análise também contraria o interesse público. A implementação de um serviço dessa magnitude, embora meritória em sua intenção, demanda um planejamento técnico, administrativo e financeiro complexo, que não foi contemplado na proposição.

Nesse íterim, seria necessária a realização de estudos aprofundados para definir os recursos tecnológicos e humanos necessários, a elaboração de protocolos de atendimento, a articulação de diferentes secretarias e órgãos municipais, e, fundamentalmente, a análise da capacidade orçamentária do Município para arcar com tais custos de forma sustentável, sem comprometer outras áreas e serviços essenciais igualmente prioritários para a população.

Ademais, a iniciativa de projeto de lei em comento, ao criar uma nova obrigação, impõe custos adicionais de execução, sem qualquer estudo ou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio, em total desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente aos seus artigos 16 e 17, que exigem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando contrariedade ao interesse público.

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins observa, quanto a competência privativa do Chefe do Executivo que:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Na mesma linha, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa".

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem incumbe a iniciativa privativa de leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal, incluindo-se aí a definição de programas, sistemas e ações a serem desenvolvidos por seus órgãos.

3 DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 223/2024 se encontra eivado de inconstitucionalidades de dupla ordem. Primeiramente, padece de vício formal de iniciativa, porquanto a matéria legislada, ao tratar da disponibilização do carnê de IPTU em Braille, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração Pública, em clara ofensa ao artigo 62, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e ao princípio da separação dos Poderes. Em segundo lugar, a proposição incorre em

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
 Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
 CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

vício material insanável ao gerar despesas sem a devida previsão orçamentária e ao usurpar prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo.

Por tais razões, e no estrito cumprimento do meu dever de zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos do Poder Público, bem como pela defesa do interesse público e dos princípios fundamentais que regem nosso Estado Democrático de Direito, decido por apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 223/2024, de 27 de agosto de 2024, devolvendo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Boa Vista, 19 de setembro de 2025.

Respeitosamente,

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

